

São Paulo, 15 de abril de 2024

Ofício C.CCM nº 308/2024
TC- 4896.989.22 - 5
Contas Câmara

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-4896.989.22-5** trata do exame das contas anuais da **Câmara Municipal de Ibiúna** relativas ao exercício de 2022.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 05/12/2023 (Acórdão – disponibilizado no DOE-TCESP em 15/12/2023 e publicado em 08/01/2024), sobre citada matéria, para conhecimento.

Por fim, informo que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
ARMELINO MOREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
IBIUNA – SP
C.CCM – 43 (AR)

São Paulo, 15 de abril de 2024

Ofício C.CCM nº 308/2024
TC- 4896.989.22 - 5
Contas Câmara

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-4896.989.22-5** trata do exame das contas anuais da **Câmara Municipal de Ibiúna** relativas ao exercício de 2022.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 05/12/2023 (Acórdão – disponibilizado no DOE-TCESP em 15/12/2023 e publicado em 08/01/2024), sobre citada matéria, para conhecimento.

Por fim, informo que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
ARMELINO MOREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
IBIUNA – SP
C.CCM – 43 (AR)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-004896.989.22-5
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-12-2023

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2022.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Paulo Cesar Dias de Moraes, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que realize as audiências públicas fora do horário comercial e incentive a participação popular, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF, bem como aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA**

CÂMARA MUNICIPAL: IBIÚNA
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



- oficiar ao atual Presidente da Câmara, nos termos do voto da Relatora.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de dezembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 05/12/2023

ITEM 134

134 TC-004896.989.22-5

Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2022.

Presidente: Paulo César Dias de Moraes.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

População do Município:	74.957 habitantes
Número de Vereadores	15
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	48,01% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,69%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 3.324.535,38 ¹ - 31,30%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,17%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **IBIÚNA**, relativas ao exercício de 2022.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Sorocaba** – **UR/09** e, conforme Relatório inserido no evento nº 14, em relação aos demonstrativos foi apontada a seguinte ocorrência:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Comprometimento à participação popular, devido à realização de audiências públicas para debate dos planos orçamentários em horário comercial de dia útil; aprovação das peças de planejamento do Executivo sem observância a requisitos legais (reincidência).

1 Execução Orçamentária

Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 10.620.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 10.620.000,00	
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	
Total disponível (D=B+C)	R\$ 10.620.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	0,00%
Devolução (ref. D)	R\$ 3.324.535,38	31,30%
Saldo para ex. seg.		
Previsão Inicial para o ex.	2023 R\$ 11.151.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 19), sendo apresentadas as suas justificativas (evento nº 29), pugnando pela regularidade dos demonstrativos.

O d. Ministério Público de Contas propôs nova notificação à Origem, uma vez que a fiscalização deixou de constar na conclusão de seu relatório questão referente à concessão de revisão geral anual aos vereadores (evento nº 36).

O Responsável foi notificado para que apresentasse as justificativas de seu interesse quanto ao apontamento efetuado na manifestação do MPC (evento nº 39).

O Responsável apresentou suas justificativas no evento nº 48.

Em síntese, informou que a última fixação de subsídio realizada pela Câmara Municipal de Ibiúna se deu no ano de 2016, sendo que a Revisão Geral Anual concedida aos vereadores no exercício de 2022 limitou-se à recomposição da perda inflacionária dos últimos doze meses anteriores, tendo sido concedida na mesma data e no mesmo índice atribuído aos demais servidores e agentes políticos do Município.

Ressaltou que a lei específica que promoveu a Revisão Geral Anual teve seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Executivo e, sua aprovação pela Câmara levou em consideração o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade da realização de revisão nos termos do art. 37, X da CF.

Alegou, ainda, que durante todo o exercício de 2022 tal revisão não foi repassada aos vereadores, em razão do redutor aplicado para atender ao limite de 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais.

MPC opinou pela regularidade dos demonstrativos, com recomendações (evento nº 54).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Ibiúna foram assim apreciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo nº	Julgamento
2021	TC-6560.989.20	Regular com ressalvas
2020	TC-3865.989.20	Regular com ressalvas
2019	TC-5517.989.19	Regular

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/12/2023 – ITEM 134

Processo: TC-4896.989.22-5
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de IBIÚNA
Exercício: 2022
Responsável: Paulo Cesar Dias de Moraes - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.22

População do Município:	74.957 habitantes
Número de Vereadores	15
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	48,01% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,69%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 3.324.535,38 - 31,30%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,17%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVA.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (3,69%), nos dispêndios com a folha de pagamento (48,01%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,17%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

No tocante à execução orçamentária, houve devolução de R\$ 3.324.535,38 ao Executivo.

De início, cumpre observar que, no tocante às restrições fiscais do último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.

No que tange ao item “Elaboração do planejamento municipal”, recomendo à Edilidade para que realize as audiências públicas fora do horário comercial e incentive a participação popular, conforme disposto no artigo 48,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



parágrafo único, inciso I, da LRF², bem como aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.

Por fim, no que tange à Revisão Geral Anual concedida aos agentes políticos e servidores do Legislativo, apresentou-se compatível com a perda inflacionária registrada no período, de acordo com o órgão fiscalizatório, cuja sistemática, de todo modo, vem sendo acolhida por este Tribunal, considerada a linha de entendimento jurisprudencial prevalente.

No mais, por conta da limitação do teto imposto pelo art. 29, inciso VI, alínea "c", da CF, reforçada pelo artigo 5º da Resolução nº 19/2016 (evento nº 14.9), não houve alteração do valor pago a título de subsídios aos vereadores.

Por outro turno, não é demais recordar, acerca do pagamento de subsídios aos agentes políticos, que o Judiciário vem adotando postura mais restritiva, ao levar em conta a observância ao princípio da legislatura, **como ressaltado pelo MPC em sua manifestação**, cuja situação restou bem delineada em decisório da C. Primeira Câmara, proferido, em Sessão de 23/04/19³, no TC-006005.989.16-5, por ocasião do julgamento das Contas de 2015 da Câmara Municipal de Bocaína:

"[...] 2.3 No tocante às críticas formuladas no item 'Subsídios dos Agentes Políticos', verifica-se, inicialmente, que os subsídios foram fixados no exercício anterior, por ato interno da Câmara, pela Resolução nº 04, de 05-09-16, em valores diferenciados [nota de rodapé suprimida] aos Vereadores (R\$ 3.250,00) e ao Presidente da Câmara (R\$ 4.875,00), para a legislatura subsequente (2017-2020).

A Fiscalização apontou questão envolvendo a concessão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Legislativo, em percentual de 6,58%, por meio da Resolução nº 01, de 20-02-17, com efeitos financeiros retroativos a partir de 01-01-17, e considerou que não foi respeitado o lapso temporal anual, gerando a despesa no valor de R\$ 24.378,96.

² **LC 101/00**

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)."

³ Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente. Arestos publicados no DOE de 28/05/19, com trânsito em julgado em 19/06/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre isso, registro que a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos.

Nesse contexto, anoto que o Tribunal de Justiça de São Paulo em diversos julgados vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual aos vereadores, por considerá-la incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo, devendo seus subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na seguinte em prestígio ao princípio da anterioridade (ADI nº 2219432-60.2018.8.26.0000; ADI nº 2042603-30.2018.8.26.0000; ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000; ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000; ADI nº 2137220-16.2017.8.26.0000).

Também o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, a exemplo da concedida pelas Leis nºs 2.044 e 2045, ambas de 2015, do Município de Penápolis, que tratam sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Recurso Extraordinário nº 1013779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30-11-16, publicação no DJE de 06-12-16).

No mesmo sentido recentíssima decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (Recurso Extraordinário nº 1064839/SP, julgado em 14-02-19, processo eletrônico, DJe div. 27-02-19 – publ. 28-02-19), na qual citados precedentes de outros Ministros e também da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.
[...]

Cumpra destacar que esta Corte tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, mesmo no primeiro ano de legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores e respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes [...]."

Nessas condições, acompanhando a manifestação do MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalva**, as contas da **Câmara Municipal de IBIÚNA**, relativas ao exercício de 2022.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Paulo Cesar Dias de Moraes - Presidente da Câmara à época**.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que realize as audiências públicas fora do horário comercial e incentive a participação popular, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF, bem como aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-004896.989.22-5

Câmara Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2022.

Presidente: Paulo César Dias de Moraes.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVA.

População do Município: 74.957 habitantes. **Número de Vereadores** 15. **Gastos com folha de pagamento:** CF, artigo 29-A, § 1º 48,01% da receita efetivamente realizada. **Despesa total do Legislativo:** CF, artigo 29-A, *caput* – 3,69%. **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 3.324.535,38 - 31,30%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 2,17%. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato:** (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42) Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de dezembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares, com ressalva**, as contas da Câmara Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2022.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Paulo Cesar Dias de Moraes, Presidente da Câmara à época.

Determinou a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que realize as audiências públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fora do horário comercial e incentive a participação popular, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF, bem como aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, bem como, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

Ofício GPC N° 125/2024**Secretaria Executiva CBH SMT** <secretario@agenciasmt.com.br>

24 de abril de 2024 às 11:36

Para: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Cc: Natália Zanetti <tecnico@agenciasmt.com.br>, André Cordeiro <andrecas@ufscar.br>, "Gomes Fund.Florestal" <waldnirgm@fflorestal.sp.gov.br>

Prezado Marcos, bom dia!

Informamos que já realizamos a aprovação da regra na 75ª Reunião do Grupo de Trabalho da Crise Hídrica (GT-CH), que ocorreu no dia 18/04/2024. Segue sumula, anexa para ciência.

O nosso Presidente em exercício, André Cordeiro se coloca a disposição para realizar os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Caroline Túbero Bacchin
Secretária - executiva do CBH-SMT

Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê
Rua Epitácio Pessoa, 269 - Bairro: Além Ponte
Sorocaba-SP - CEP: 18013-190
Fone: (19) 3434-5111

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 30/04/24
Presidente

----- Mensagem original -----

Assunto: ENC: Ofício GPC N° 125/2024**Data:** 22/04/2024 08:38**De:** <fundacao@agenciasmt.com.br>**Para:** Caroline Túbero Bacchin <secretario@agenciasmt.com.br>, <waldnirgm@fflorestal.sp.gov.br>, <andrecas@ufscar.br>

Prezados,

Bom dia.

Segue, par conhecimento, Ofício da Câmara Municipal de Ibiúna.

Atenciosamente,

Natália

Fundação Agência da Bacia Hidrográfica
do Rio Sorocaba e Médio Tietê - FABH-SMT

